



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

Interessado : VASCO DA GAMA - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL
Inscrição :
CNPJ : 47.589.413/0001-17
Origem : EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2023
Assunto: : **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

1.

PROCESSO SEI Nº 150001/025636/2023

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta por VASCO DA GAMA – SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL, devidamente qualificada na peça exordial, CONTRA os termos do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2023, cujo objeto é selecionar ORGANIZAÇÃO DESPORTIVA do Estado do Rio de Janeiro que, mediante PERMISSÃO ONEROSA DE USO, com estipulação de encargos, outorga fixa mensal e variável, realizará a gestão, manutenção e operação, em caráter precário, dos bens públicos compreendidos pelo Estádio Jornalista Mário Filho – Maracanã e Ginásio Gilberto Cardoso – Maracanãzinho, doravante designados apenas como Complexo do Maracanã, com endereço à situado na Rua Professor Eurico Rabêlo, Nº 121 - Maracanã, Rio de Janeiro/RJ.

III - DA ALEGAÇÃO DO IMPUGNANTE

Alega o Impugnante em síntese: seja SUSPENSA A SESSÃO PÚBLICA AGENDADA PARA O DIA 09/11/2023, seja alterado o atual Edital nos seguintes termos: (i) a realização de um procedimento licitatório sob a égide da Lei 8666/93 ao invés de procedimento simplificado de seleção; (ii) seja atendido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para recebimento das propostas, com fulcro no artigo 21, § 2º da Lei 8666/93, passando a constar a modalidade de Concorrência Pública; (iii) republicação do Edital para inserir disponibilidade de datas para futebol feminino; (iv) esclarecimentos do conceito de organização desportiva; (v) separar qualificação técnica de proposta técnica; (vi) seja atribuída uma maior pontuação entre as melhores propostas econômicas; (vii) esclarecimentos de quais seriam os bens reversíveis.

III - ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada se baseia em supostas ilegalidades e contradições no instrumento convocatório, alegações essas devidamente tratadas conforme disposições abaixo que passamos a analisar:

NECESSIDADE DE SE REALIZAR UMA LICITAÇÃO E NÃO MAIS UM MERO CHAMAMENTO PÚBLICO

Observa-se claramente que o impugnante ignora os termos do Processo Licitatório nº 150001/011150/2021, que objetiva, por meio de Concorrência Pública (002/2022), realizar a Concessão Onerosa de Uso do Complexo Maracanã pelo prazo de 20 anos.

Não é crível, tampouco razoável, que o Estado inaugure e trâmite procedimentos ambíguos e conflitantes para promover permissão e concessão do mesmo bem.

O chamamento ora impugnado nasce justamente da imposição e necessidade de se promover, de forma precária (intrínseca à natureza jurídica da permissão de uso) procedimento simplificado que garanta a impessoalidade entre eventuais participantes.

O próprio impugnante, frise-se, em petitório inaugural de ação (0938135-48.2023.8.19.0001) objetivando Tutela Antecipada de Natureza Antecedente, em curso perante o Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro textualmente **pleiteia que seja o Estado do Rio de Janeiro obrigado a:**

*“(...) b) **Realizar, de forma imediata e urgente, procedimento de “Chamamento Público” antecedente à celebração de novo TPU (décimo), proibindo-se a renovação do TPU vigente, cujo prazo encerra-se no próximo 23 de outubro.**” (grifos e negritos nossos)*

O chamamento público ora impugnado atende a determinação da Corte de Contas, observa a legislação vigente, oportuniza a participação de interessados e não encerra qualquer ilegalidade ou mácula, ademais foi escolhido por ser mais célere e econômico encontrando-se validado como já citado pela Egrégia Corte de Contas nos autos do Processo nº 106.906-3/22 e pela PGE, por meio de Parecer nos autos do Processo SEI 150001/025636/2023.

O modelo adotado e ora impugnado reverencia decisão do TCE conforme VOTO Proferido na data de 05/04/2023, nos autos do **Processo nº 106.906-3/22** ora em parte transcrito::

*“ (...)Caso o Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atividades de planejamento e gerenciamento, verifique que não haverá tempo hábil para a adequada realização dos ajustes propostos ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2022, com a sua consequente republicação em bom tempo (ou seja, antes do fim do prazo de vigência de eventual novo Termo de Permissão de Uso, caso opte por sua celebração), deverá o gestor adotar as providências cabíveis para que os futuros instrumentos permissivos de utilização do Complexo do Maracanã **sejam precedidos***

de chamamento público ou outro procedimento congênere que assegure a impessoalidade dos participantes.” (grifou-se)

Cumprе esclarecer ainda, que o Edital assim como seus anexos foram submetidos a uma nova análise da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil, a qual não vislumbrou óbices a deflagração de um procedimento simplificado e com prazos céleres para seleção de Organização Desportiva, corroborando com a legalidade de adoção de procedimento simplificado para celebração de Termo de Permissão de uso com Cláusula resolutória com advento da conclusão da Licitação de Concorrência Pública para a Concessão do Complexo, conforme PARECER CONJUNTO ASJUR/SECC Nº 04/2023 – MHF/FMF da lavra dos i. Procuradores de Estado Dr. FELIPE DE MELO FONTE e MANOEL HUMBERTO FERREIRA JUNIOR, *litteris*:

“(...)II.a. Procedimento Administrativo Simplificado para celebração do Termo de Permissão de Uso do Bem Público.

Conforme se depreende da proposta apresentada, o Estado do Rio de Janeiro pretende, por meio de procedimento administrativo simplificado, disponibilizar os equipamentos esportivos que compõem o Complexo do Maracanã, utilizando-se do instituto da permissão de uso, à Organização Desportiva possuidora de expertise na gestão de Estádios e Arenas, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2024, visando assegurar e garantir o calendário de jogos e eventos a serem realizados no Estádio e Ginásio, enquanto não é finalizado o procedimento licitatório para concessão de uso em curso (Processo Administrativo nº 150001011150/2021).

Com efeito, o uso de bem público pode ser outorgado privativamente a particulares, a partir, evidentemente, do atendimento de pressupostos específicos previstos na legislação em regência sobre desafetação.[1] Nesse sentido, cabe trazer as lições de Floriano de Azevedo Marques Neto:

“o uso afetado do bem de uso comum, assim como os usos normais dos diversos bens independem de titulação específica, porquanto os usuários estão legitimados por normas gerais e abstratas ou pela simples circunstância de o bem estar afetado a uma finalidade cuja realização interdita qualquer condicionamento ao uso. Porém, alguns tipos de uso dependem de um ato jurídico específico que habilite sua utilização pelo administrado. É especificamente o caso do uso privativo e, em algumas circunstâncias, do uso anormal ou extraordinário do bem”[2]

Ademais, conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “constitui peculiaridade do direito brasileiro a classificação dos títulos constitutivos do uso privativo em três categorias diversas: autorização, permissão e concessão”[3]. No entanto, importante destacar que tal classificação é meramente doutrinária, havendo diferentes espécies e denominações de títulos legitimadores da utilização privativa de bens públicos nas legislações de cada ente político[4].

Frise-se, nesse cenário, que, de maneira geral, a utilização privativa de bens públicos deve atender os seguintes princípios básicos: (i) compatibilidade com o interesse público; (ii) remuneração – “via de regra a utilização de bem público por particular deve ser remunerada”; (iii) consentimento da Administração; (iv) sujeição às regras da Administração Pública; e (v) precariedade ou rescindibilidade – a depender se “a utilização privativa se dê respectivamente por meio de ato ou de contrato administrativo”[5].

No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 08/77, ao dispor sobre o regime jurídico dos bens imóveis do Estado do Rio de Janeiro, previu em seu artigo 34 que “quando não forem necessários aos serviços públicos, não interessarem a qualquer plano urbanístico ou não se revelarem de vantajosa exploração econômica pelo próprio Estado, os seus imóveis poderão ser, total ou parcialmente, utilizados por terceiros sob as formas de permissão, cessão ou concessão de uso”, sendo incluído posteriormente, por meio da Lei Complementar nº 126/2009, o instituto da autorização de uso.

Vejam, nesse sentido, o constante no artigo 35 que trata do instituto da permissão de uso:

“Art. 35 - A permissão de uso, sempre mediante remuneração ou imposição de encargos, terá caráter eminentemente precário, não induzindo posse, e poderá ser revogada a qualquer tempo, por decisão do Governador, que será comunicada ao permissionário, para que desocupe o imóvel no prazo assinado, mínimo de 30 (trinta) dias. A permissão de uso poderá ser gratuita, a critério do Governador, se o permissionário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua respectiva administração indireta ou fundação instituída pelo Poder Público.”

(...) Ante o exposto, não vislumbramos óbice jurídico a realização de procedimento administrativo simplificado visando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração para permissão de uso do Complexo do Maracanã, o que nos parece, justamente, perseguir a orientação do Tribunal de Contas do Estado e da d. Procuradoria Geral do Estado, de que a permissão de uso do bem público deve atender aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da economicidade.”

De concluir-se, pois, como absolutamente legal o procedimento adotado para fins de deflagração de procedimento simplificado de seleção de Permissionário pelo prazo de 12 meses, em caráter precário, constando Cláusula Resolutiva em caso de conclusão do procedimento licitatório de Concorrência Pública, que tem por objeto também a gestão e operação do Complexo Maracanã, contudo na modalidade contratual de Concessão de Uso Onerosa, pelo prazo de 20 anos.

NECESSIDADE DE SE CUMPRIR O PRAZO LEGAL PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS”

Conforme entendimento esposado acima, o procedimento simplificado adotado não se inclui nas modalidades de licitação da Lei 8666/93 como pretende o Impugnante, da mesma sorte, não se enquadraria em Concorrência Pública, e o prazo legal de 45 dias, tornaria excessivamente oneroso para o Estado e resultaria em dano de difícil reparação quanto ausência de recursos públicos para manutenção do Complexo, que mensalmente gira em torno de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais).

O que justifica a escolha pública, que reitera-se devidamente legal e aprovada pelo TCE e PGE.

A INDEVIDA DISCRIMINAÇÃO AO FUTEBOL FEMININO”

Outra argumentação improcedente.

Em nenhum momento o edital impôs qualquer tipo de proibição na realização de partidas de futebol feminino ao futuro permissionário sendo livre a sua realização, desde que se cumpram, como usual, todos os requisitos para utilização do Estádio.

A impugnação nesse aspecto nitidamente confunde a exigência de comprovação de 75% de datas de futebol, séries A e B do campeonato brasileiro, Copa do Brasil e dos principais torneios sul americanos realizados pela Conmebol, Copa Libertadores da América e Copa Sul Americana com a realização de eventos esportivos no campo de jogo do estádio.

Os torneios acima indicados são caracterizados como competições profissionais de grande apelo de mídia e público, tendo assim, minimamente, o condão de agregar valor econômico às atividades do estádio pois são partidas com expectativa de público capaz de fomentar e valorizar as atividades complementares do complexo citando-se como exemplo o fornecimento de alimentos e bebidas e a comercialização de camarotes.

O futebol feminino, inequivocamente se encontra ainda em fase de desenvolvimento e infelizmente não atingiu até o momento a consistência econômica de público e renda capaz de garantir a sustentação econômica de um complexo esportivo da envergadura do Maracanã. Comprovam essa assertiva uma simples checagem dos boletins financeiros dos campeonatos brasileiros feminino em que competem Flamengo (feminino A1), Fluminense e Botafogo (Feminino A2), Vasco da Gama e Pérolas Negras (Feminino A3), apontando que todos eles se deram sem cobrança de ingresso.

A NECESSIDADE DE SE ESCLARECER QUAL O CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO DESPORTIVA

O conceito de Organização Desportiva é o legal, instituído pela Lei Geral do Esporte **Lei 14.597 de 14 de junho de 2023**, aplicando-se para fins do presente processo administrativo especificamente as disposições do Título I, Capítulo I, Seção VI, Subseção II e Título II, Capítulo II, Seção II da referida lei, que caracteriza organização desportiva direcionada à Prática Profissional.

Neste procedimento a escolha discricionária para selecionar proponente para gerir de forma precária (natureza jurídica da permissão de uso) o complexo foi no sentido de permitir exclusivamente a participação de organizações desportivas voltadas à prática de futebol (clubes) independente da sua natureza jurídica (associação civil, sociedade empresária ou Sociedade Anônima de Futebol).

Mais uma vez confunde-se o impugnante entre as modalidades permissão e concessão. A pretendida consorciação com outros “players” do mercado de gestão de arenas é plenamente possível no processo concorrencial, não neste.

Aqui, neste, a decisão discricionária e exclusiva do detentor do domínio do bem é ofertá-lo, via permissão por prazo determinado e cláusula resolutiva expressa, apenas para clubes de futebol (organizações desportivas voltadas à prática profissional).

A NECESSIDADE DE SE SEPARAR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE PROPOSTA TÉCNICA

A demonstração de atestação técnica capaz de comprovar que o pretendente à permissionário reúne expertise suficiente para tal intento não pode ser medida com prazo inferior ao mínimo necessário, tido pelo Estado como de 03 anos.

É NECESSÁRIO QUE A PROPOSTA ECONÔMICA SEJA UM CRITÉRIO DE SELEÇÃO DE VERDADE - HOJE O CRITÉRIO É A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS ECONÔMICAS

A fórmula apresentada no edital não merece reparo ou reforma. Ao contrário, cria sistemática de pontuação que permite a participação e prestigia o proponente que demonstrar ter a maior quantidade de partidas de futebol garantidas, isso porque, os jogos de grande apelo são essenciais para o equilíbrio da gestão financeira do contrato.

O argumento trazido pelo impugnante não se sustenta pois as propostas financeiras devem partir de uma outorga mensal mínima já estipulada pelo poder público e o que se espera é que a disputa seja feita com

responsabilidade. Uma proposta de 10 milhões de reais mensais de outorga fixa para a gestão provisória e precária do complexo não encontra respaldo econômico em nenhum dos estudos efetuados.

É NECESSÁRIO ESCLARECER QUAIS OS BENS REVERSÍVEIS”

A relação completa de bens reversíveis assim como o inventário das condições destes, encontram-se no Anexo VII - Manual de Instalação.

DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, entendo, s.m.j que a presente IMPUGNAÇÃO deve ser **CONHECIDA**, uma vez presente os requisitos de admissibilidade e tempestividade, e no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, vez que estes não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, por não ferir os princípios da legalidade e da isonomia, tampouco possuir cláusulas discriminatórias.

Carlos Henrique dos Santos
Presidente da Comissão de Licitação – Casa Civil
Id: 2712715-0



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique dos Santos, Assistente**, em 07/11/2023, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **62938028** e o código CRC **A1245A0C**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

Tendo em vista os fundamentos expostos pelo Presidente da Comissão de licitação no processo administrativo SEI-150001/025636/2023 (doc SEI nº 62939024), cujos argumentos de fato e de direito adoto por razões de decidir, ratifico a decisão que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela entidade VASCO DA GAMA – SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL, mantendo o Edital em seus termos originais, bem como o dia 09 de novembro de 2023, às 10:30 horas para realização do certame.

Comunique-se ao Impugnante a decisão tomada.

FABIO TADEU NICOLOSI SERRÃO

Subsecretário de Gestão Administrativa e Patrimonial

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Tadeu Nicolosi Serrão, Subsecretário**, em 07/11/2023, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **62939024** e o código CRC **53AF4B0B**.

Referência: Processo nº SEI-150001/025636/2023

SEI nº 62939024

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090
Telefone: